

Fernanda Pinheiro Brod

**A REPRESENTATIVIDADE COMO REQUISITO INTRÍNSECO DA  
REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA NA TUTELA COLETIVA DE  
DIREITOS DOS TRABALHADORES: ANÁLISE SOB UMA PERSPECTIVA  
SOCIOLOGICA DO DIREITO**

Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, como parte da exigência para a obtenção do grau de Doutora em Área de Concentração Teoria Geral da Jurisdição e do Processo Linha de Pesquisa Jurisdição, Efetividade e Instrumentalidade do Processo.

Orientador: prof. Gilberto Stürmer

Porto Alegre, junho de 2014

B864r Brod, Fernanda Pinheiro

A representatividade como requisito intrínseco da representação processual adequada na tutela coletiva de direitos dos trabalhadores: análise sob uma perspectiva sociológica do direito / Fernanda Pinheiro Brod. - 2014.

271f.

Tese (doutorado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Área de concentração teoria geral da jurisdição e do processo, linha de pesquisa jurisdição, efetividade e instrumentalidade do processo, Porto Alegre, 2014.

Orientação: Prof. Gilberto Stürmer

1. Direito do trabalho. 2. Representação processual adequada. 3. Tutela coletiva. 4. Acesso à justiça. I.Título

CDU:34:331:347.9

## SUMÁRIO

AGRADECIMENTOS.....	5
RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
LISTA DE ILUSTRAÇÕES.....	9
LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	10
SUMÁRIO.....	11
1INTRODUÇÃO.....	13
2A TUTELA COLETIVA SOB UMA PERSPECTIVA SOCIOLOGICA DO DIREITO... 18	
2.1O movimento direito livre em Ehrlich.....	21
2.1.1Métodos da sociologia do direito.....	24
2.1.2As organizações sociais e suas ordens internas.....	26
2.1.3O direito estatal.....	29
2.2A teoria sistêmica de Luhmann.....	32
2.2.1Autonomia do sistema jurídico e autopoiesis do direito.....	39
2.2.2A autonomia sistêmica do direito e a resolução coletiva de conflitos no âmbito das relações de trabalho.....	42
2.3A teoria da complexidade em Morin.....	46
2.4Funções da tutela coletiva.....	51
2.4.1Função prática ou instrumental .....	53
2.4.2Função política.....	62
3SISTEMAS DE TUTELA COLETIVA.....	69
3.1Interesses tutelados de forma coletiva.....	71
3.1.1Interesses coletivos lato sensu.....	78
3.1.2Interesses coletivos stricto sensu.....	81
3.1.3Interesses difusos .....	86
3.1.4Interesses individuais homogêneos.....	92
3.2Sistemas mundiais de acesso coletivo à justiça .....	97
3.2.1Notícias sobre as ações coletivas no direito inglês.....	98
3.2.2Notícias sobre as class actions estadunidenses.....	104
3.2.3Notícias sobre as ações coletivas no direito italiano.....	114
3.3Sistema brasileiro de acesso coletivo à justiça.....	121
3.3.1Ação popular.....	125
3.3.2Ação civil pública.....	131
3.3.3Mandado de segurança coletivo.....	136

4A TUTELA COLETIVA NA JUSTIÇA DO TRABALHO E A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL ADEQUADA .....	139
4.1O subsistema processual trabalhista.....	141
4.2Justiça do Trabalho e tutela coletiva.....	147
4.3Representação processual adequada no direito brasileiro e os efeitos da coisa julgada coletiva.....	152
4.3.1As alternativas para a seleção dos representantes do grupo nas ações brasileiras.....	165
4.3.2Os sindicatos como representantes processuais adequados.....	169
4.4Sindicalismo brasileiro.....	174
4.4.1O sindicalismo do período populista.....	176
4.4.2O novo sindicalismo e as greves operárias da década de 1980.....	180
4.4.3O sindicalismo pós 1988.....	187
5A REPRESENTAÇÃO ADEQUADA NA TUTELA COLETIVA DE DIREITOS TRABALHISTAS NO BRASIL: UMA ABORDAGEM SISTEMÁTICA .....	194
5.1Representatividade como condição intrínseca da representação processual adequada.....	196
5.2Defesa de interesses coletivos pelo sindicato e critérios para a escolha do ente mais representativo segundo a Organização Internacional do Trabalho.....	202
5.2.1Defesa de interesses coletivos pelo sindicato e critérios para estabelecimento de representação processual adequada nas ações coletivas trabalhistas: proposições normativas.....	207
5.2.1.1Defesa de interesses coletivos pelo sindicato: proposições normativas de base.....	209
5.2.1.2Defesa de interesses coletivos pelo sindicato: proposições normativas de cunho procedimental.....	214
5.3Defesa dos interesses coletivos pelo indivíduo membro do grupo: panorama geral no sistema brasileiro de tutela coletiva.....	223
5.4Defesa dos interesses coletivos pelo indivíduo membro do grupo em situações de ofensa ao meio ambiente do trabalho: uma sugestão de lege lata.....	226
6CONCLUSÃO.....	241
REFERÊNCIAS.....	250



## RESUMO

A representação processual é tema que suscita debates quando se estuda a tutela coletiva de direitos, diante da necessidade de que esta se dê da melhor forma possível, a fim de garantir a defesa daqueles que não se fazem diretamente presentes no processo. Assim, esta tese de doutorado tem como objetivo sugerir critérios para o controle judicial da representação processual adequada pelo magistrado, diante de um modelo de processo coletivo para a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, considerando os diversos atores envolvidos, sua representatividade frente ao grupo e as peculiaridades próprias do subsistema trabalhista. A metodologia deste estudo qualitativo envolveu a análise de conceitos, institutos e teorias sob uma perspectiva sociológica do direito. Inicialmente foram apontados paradigmas teóricos norteadores do trabalho para, em seguida, analisar-se o instituto da tutela coletiva no sistema inglês, estadunidense, italiano e brasileiro, no intuito de destacar pontos em comum e contribuições para a representação processual adequada. Em um segundo momento, estudou-se o movimento sindical brasileiro, a fim de compreender sua atuação na condução de movimentos coletivos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, considerando o papel central dos sindicatos na defesa coletiva de direitos trabalhistas, a teor do estabelecido no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988. Por fim, propôs-se um modelo de tutela coletiva de direitos trabalhistas, através de diferentes categorias: a representação pelos sindicatos na jurisdição trabalhista normativa, a representação pelos sindicatos na jurisdição trabalhista metaindividual e a representação pelo indivíduo membro do grupo e em cada uma delas discutiu-se a necessidade de haver representatividade como requisito de uma representação processual adequada. A conclusão do estudo é que a representatividade não garante uma representação processual adequada, mas a qualifica e que além da representação sindical, é possível a representação pelo indivíduo membro do grupo em se tratando de proteção ao meio ambiente do trabalho, diante da existência de previsão constitucional para sua defesa por meio de ação popular.

**Palavras-chave:** Ações coletivas. Representação processual adequada. Representatividade. Acesso à justiça.

## ABSTRACT

The procedural representation is a theme that raises debates when studying the collective protection of rights, given the need for this to happen in the best possible way to ensure the protection of those who are not directly present in the process. Thus, this thesis aims to suggest criteria for the judicial review of the appropriate procedural representation by the magistrate, on a model of collective procedure for the protection of fundamental rights of working people, considering the various actors involved, their representativeness across the group and the peculiarities of the labor subsystem. The methodology of this qualitative study involved the analysis of concepts, institutes and theories under a sociological perspective of law. Initially were pointed theoretical paradigms to guide the work, followed by the analysis of the institution of collective protection in the English, American, Italian and Brazilian systems, in order to highlight commonalities and contributions to the adequate procedural representation. In a second moment, this work studied the Brazilian trade union movement in order to understand their part in the conduct of collective movements, whether judicial or extrajudicial, considering the central role of trade unions in collective defense of labor rights, in the light of the contents of the provisions of the article 8, paragraph III of the 1988 Brazilian Constitution. Ultimately it was proposed a collective protection model for labor rights through different categories: the representation by unions in labor court rules; the representation by unions in meta-individual labor jurisdiction; and the representation by an individual group member, whereas in each of the proposals was discussed the need for representativity as a requirement for proper procedural representation. The conclusion of this study is that representativeness does not ensure adequate procedural representation, but qualifies the process and makes possible the representation by the individual member of the group when it comes to protecting the environment of the work, given the existence of constitutional provision for its defense by popular action.

**Keywords:** Class actions. Adequate procedural representation. Representativeness. Access to justice.

# 1 INTRODUÇÃO

O objetivo central do presente trabalho é analisar a possibilidade de controle judicial da representação processual adequada pelo magistrado nos processos coletivos voltados à defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, considerando os diversos atores envolvidos e as peculiaridades próprias do subsistema trabalhista. Para tanto, propõe-se não apenas a análise do conceito de representação adequada e seu âmbito de aplicação, mas também a possibilidade de se considerar a representatividade como um de seus pressupostos, análise esta que se dará sob uma perspectiva sociológica do direito.

Em um país de proporções continentais e com volume expressivo de judicialização de demandas, falar em acesso à justiça, em razoável duração do processo e em efetividade na prestação jurisdicional é assunto recorrente. Mecanismos voltados ao julgamento de demandas repetitivas, à minimização do volume de processos na esfera recursal ou mesmo a discussão sobre meios alternativos de resolução de conflitos são, mais do que relevantes, necessários diante deste cenário. É justamente neste horizonte que a tutela coletiva de direitos se apresenta como uma possibilidade contributiva e um tema que merece ser prontamente discutido. E, por não contar com a presença direta de todos os titulares dos direitos em discussão, implica um cuidado ainda maior na escolha de quem poderá ser um adequado representante.

É nesse cenário que surge a concepção de representação processual adequada, já utilizada em sistemas de direito comparado e cuja adoção, no sistema trabalhista pátrio, se pretende propor, para além da figura do legitimado. A representação processual não coincide necessariamente com a representatividade, e é justamente esta relação inserida no subsistema processual trabalhista que se pretende analisar.

O processo do trabalho já há muito se preocupa com demandas coletivas. A própria origem do direito do trabalho evoca questões coletivas, tais como greves, boicotes, piquetes e o conseqüente desenvolvimento de métodos de solução dos conflitos coletivos. É clássica no direito do trabalho a existência de duas formas de relações jurídicas: as relações individuais e as relações coletivas de trabalho. Nestas

últimas, a tutela de direitos coletivos do trabalho por meio do ajuizamento de dissídios coletivos é, sem dúvida, a mais conhecida forma de solução de conflitos dessa natureza e amplamente aceita por força de expressa previsão constitucional (artigo 114, § 2º da Constituição Federal de 1988). Trata-se do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, alvo de muitas críticas mas ainda existente no sistema trabalhista pátrio.

Historicamente sempre coube aos sindicatos a legitimidade ativa para suscitar o ajuizamento de dissídio coletivo, instrumento tradicionalmente utilizado na solução de controvérsias atinentes às categorias profissional e econômica (tutela de direitos coletivos). Ocorre, contudo, que os interesses trabalhistas não se resumem às questões econômicas tradicionalmente discutidas em sede de dissídio coletivo, cabendo investigar em que medida há espaço para outros atores e qual a forma prevista para sua atuação e, até mesmo, como se tem dado o exercício da representação pelos sindicatos. Para tanto, a análise adota uma perspectiva sociológica do direito, utilizando-se de diferentes racionalidades surgidas no decorrer do tempo, por entender que tal base teórica projeta possibilidades mais próximas do ambiente a que se destina.

Assim, o presente trabalho se propõe a responder ao seguinte problema de pesquisa: como se insere o controle da representação processual adequada pelo julgador no sistema de tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores e qual a relação entre representação processual e representatividade a partir de uma análise sociológica do direito? Em outras palavras, é possível considerar a representatividade como um requisito intrínseco da representação adequada na tutela coletiva de direitos trabalhistas?

Para responder a estes questionamentos, a pesquisa norteou-se pelas seguintes hipóteses: A defesa coletiva de direitos não pode ser considerada adequada por um *a priori*, sendo necessário analisar sob quais condições a mesma é realizada. É possível apontar contribuições tanto do modelo brasileiro de acesso coletivo à justiça como de modelos de direito comparado, as quais devem ser analisadas a partir do ambiente no qual se inserem, ou seja, se falamos em tutela de direitos trabalhistas, é no horizonte das relações de trabalho que as normas procedimentais se inserem e é sob esta perspectiva que deverão ser analisadas. E,

por fim, a hipótese de que é possível e necessário pensar um modelo de tutela coletiva de direitos trabalhistas a partir do modelo brasileiro de acesso coletivo à justiça e das peculiaridades próprias do sistema ao qual se aplica.

Para o desenvolvimento desses propósitos, o trabalho foi dividido em quatro partes. Na primeira, considerando a pretensão de se realizar a pesquisa sob uma perspectiva sociológica do direito, partiu-se da análise de diferentes paradigmas, identificando suas anomalias, avaliando-as e confrontando-as com o problema de pesquisa. Sob este ponto de vista, optou-se por três paradigmas provenientes de diferentes momentos históricos, a fim de retratar o sistema jurídico da época. É neste cenário que se analisou a tutela coletiva de direitos, partindo-se dos primeiros registros históricos de seu surgimento até chegar aos dias atuais, com especial atenção às funções da tutela coletiva, especialmente sua função prática ou instrumental e sua função política.

Como o trabalho pretende tratar especificamente do instituto da representação adequada e sua relação com a representatividade, é imprescindível ter em vista a contextualização do meio social em que ele se insere, de modo que a análise sociológica do objeto pesquisado mostra-se devidamente justificada. Não se pretende realizar tal análise sob um viés de superação do paradigma antecessor por aquele que lhe seguiu, mas apontar contribuições e responder ao problema de pesquisa através de quadro teórico abrangente. Este será o fio condutor do trabalho, que desde já não se apresenta como um trabalho voltado exclusivamente à processualística. Afinal, não se pode pensar o meio de resolução de conflitos sem ter em mente o ambiente em que esses conflitos existem.

Dedicou-se uma segunda parte à análise dos sistemas de tutela coletiva, iniciando-se pelo estudo das diversas espécies de interesses coletivos e a relevância de sua distinção de acordo com o sistema jurídico em que se inserem para, em seguida, realizar breve estudo dos sistemas de tutela coletiva em direito comparado, a fim de indicar as principais contribuições de referidos sistemas. Optou-se por analisar o histórico das ações coletivas no sistema inglês e no sistema estadunidense, por serem ambos os berços das atuais ações coletivas. Na escolha de um sistema de origem romano-germânica, buscou-se analisar as principais contribuições do sistema italiano, especialmente diante da influência da doutrina

italiana sobre o sistema brasileiro de tutela coletiva, o qual foi brevemente exposto ao final do segundo capítulo. Até este ponto, o trabalho teve pretensões apenas gerais e expositivas, como meio de se definirem questões, institutos e teorias que terão importância para o estudo crítico que se fez nas últimas partes.

Assim, nos dois últimos capítulos, buscou-se analisar a representação processual adequada na tutela coletiva trabalhista e sua relação com a representatividade para, por fim, propor um modelo possível para o exercício da representação adequada na defesa de direitos fundamentais dos trabalhadores por diferentes atores. Assim, primeiramente se buscou analisar a tutela coletiva na Justiça do Trabalho para, então, analisar-se o exercício da representação pelos sindicatos. Neste capítulo a pesquisa norteou-se pelo estudo do movimento sindical brasileiro, a fim de compreender sua atuação na condução de movimentos coletivos, sejam eles judiciais ou extrajudiciais, considerando o papel central dos sindicatos na defesa coletiva de direitos trabalhistas, a teor do estabelecido no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Por fim, a última parte dedica-se a propor um modelo de tutela coletiva de direitos trabalhistas, considerando os diversos atores envolvidos e os possíveis legitimados: sindicatos, Ministério Público do Trabalho e trabalhadores. O modelo proposto leva em conta limites impostos por diferentes racionalidades, sendo a análise tanto de *lege ferenda*, considerando não apenas o sistema existente mas também propostas em tramitação, a fim de contribuir para o seu desenvolvimento, como também análise *de lege lata*, dada a possibilidade de se adotar uma interpretação aberta e sintonizada com os preceitos constitucionais.

A pesquisa realizada é de caráter qualitativo, já que não se pretende medir dados, mas identificar a natureza do objeto estudado. A pesquisa ainda tem caráter descritivo, na medida em que procurou esclarecer conceitos como a tutela coletiva de direitos, liberdade sindical, legitimidade, representação e representatividade, promovendo uma análise rigorosa de seu objeto para, posteriormente, penetrar em sua natureza. Como técnicas de pesquisa, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial.

Mesmo com a análise da tutela coletiva em outros países, este trabalho não

se propõe a ser um estudo de direito comparado, mas apenas situar a pesquisa no contexto do surgimento das ações coletivas, para destacar as principais contribuições de outros sistemas junto ao sistema brasileiro de tutela coletiva.

Embora a pesquisa se proponha a estudar o processo coletivo, ela reconhece a impossibilidade de afastar o estudo de elementos que antecedem o próprio processo, tais como as relações de trabalho e seu contexto político e econômico, os atores envolvidos e as condições sociológicas para estabelecimento de relações. Isso porque não se pode falar em sistema sem falar em ambiente. Ao mesmo tempo, propõe-se a apontar uma base teórica que dê conta dos conflitos existentes e que vislumbre o processo para além da mera dogmática, de modo a estar sintonizado com a realidade complexa em que este está inserido e junto à qual deve apresentar respostas.

Assim, o modelo proposto ao final pode ser lido sob diferentes vieses. Alcançará diferentes possibilidades, a depender da base teórica adotada e da plasticidade que se queira dar ao sistema. De todo modo, procura não perder de vista o principal objetivo da tutela coletiva de direitos trabalhistas, a saber, a defesa de direitos fundamentais dos trabalhadores, cuja concretização é pressuposto para alcançar o cumprimento de um dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito no Brasil: uma sociedade livre, justa e solidária.

## 2 CONCLUSÃO

Consoante referido inicialmente, o presente trabalho se propôs a sugerir critérios para o controle judicial da representação processual adequada pelo magistrado, diante de um modelo de processo coletivo para a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores, considerando os diversos atores envolvidos e as peculiaridades próprias do subsistema trabalhista. Para o estabelecimento destes critérios, buscou analisar a representação processual face à representatividade do sujeito que vier a falar em nome do grupo, baseado em uma perspectiva sociológica do direito.

A pesquisa foi conduzida por paradigmas sociojurídicos, na tentativa de mostrar-se o mais interdisciplinar e construtivista possível, dando ênfase ao caráter essencialmente plural do sistema jurídico. Assim, a análise de diferentes paradigmas no início do trabalho foi de fundamental relevância para a condução do mesmo, à medida em que evitou armadilhas como a busca de uma única verdade ou resposta, como se a sociedade não fosse suficientemente complexa e o mundo não fosse plural e pleno de possibilidades.

Dentre os paradigmas estudados, partiu-se da análise do Movimento do Direito Livre, cujo maior expoente foi o austríaco Eugen Ehrlich e através de seus estudos se buscou analisar o movimento sindical no Brasil e o papel dos sindicatos como representantes dos trabalhadores. Da teoria do direito vivo proposta por Ehrlich, foi possível analisar a condição de representatividade dos sindicatos nos diferentes momentos históricos, mediante confronto com a base normativa do sistema sindical brasileiro no período.

A teoria dos sistemas de Niklas Luhmann norteou a análise dos sistemas de tutela coletiva trabalhista e suas especificidades se comparados com o sistema processual comum, dada a essencial diferença entre sistema e ambiente existente em uma e outra situação e também conduziu a análise dos sistemas de tutela coletiva vigentes e projetados, demonstrando que através desta racionalidade, é possível chegar a novas propostas, desde que coerentes com as interferências do sistema político, ou seja, propostas de cunho normativo. Sob esta ótica, foi possível verificar que o problema de pesquisa proposto encontra, assim, uma resposta

limitada pela clausura do sistema.

Já a teoria da complexidade de Edgar Morin conduziu a análise da inseparabilidade entre direito material e processual do trabalho, com foco na busca de critérios específicos para a análise da representação processual adequada na tutela coletiva de direitos trabalhistas. Através desta matriz teórica, foi possível construir proposições que superam a mera previsão normativa, baseadas no verdadeiro sentido da representatividade e no seu resgate através de uma ética de fraternidade.

Ao se adotar estes três paradigmas de matriz sociológica, foi possível vislumbrar diferentes caminhos e possibilidades, os quais se pretende esclarecer ao final deste trabalho.

Verificou-se que os interesses de natureza coletiva estão diretamente relacionados ao modelo de Estado vigente. Assim, seu surgimento acompanha a própria evolução dos direitos fundamentais, de modo que os mesmos somente tomaram vulto a partir do momento em que os indivíduos tomaram consciência de estarem inseridos em uma comunidade, ou seja, do surgimento de uma consciência de classe, e da necessidade de busca solidária de uma defesa, seja em face de outras pessoas, de entidades privadas ou do próprio poder público.

Historicamente, esta consciência de classe começa a surgir em meados do século XVIII, nos países de sistema *common law* e chega a um considerável nível de maturação somente no século XX. Por esta razão, buscou-se analisar brevemente o histórico e a situação das ações coletivas no direito inglês e no direito estadunidense, por serem estes sistemas os principais influentes das atuais ações coletivas e o berço da própria noção de representação processual adequada. Considerando que a doutrina processual brasileira refere também as contribuições da doutrina italiana para a concepção e desenvolvimento das ações coletivas no Brasil, buscou-se também analisar a tutela coletiva no direito italiano, no que foi possível observar que, embora a riqueza doutrinária advinda desde a década de 1970, a experiência e o histórico de ações coletivas na Itália é bastante recente. Somente na década de 1990 é que se percebe uma certa evolução da legislação italiana em termos de ações coletivas. Há uma clara predominância da tradição

individualista do direito processual civil e por vários ângulos se observam entraves à adoção de um sistema processual que busque resolver demandas que envolvam interesses coletivos.

De certa forma, tal notícia também justifica por que no Brasil o debate é relativamente novo. De fato, somente nas últimas três décadas é que se assiste a uma expansão do desenvolvimento das ações coletivas, através da criação da Lei da Ação Civil Pública, ampliação do objeto da ação popular, previsão e regulamentação do mandado de segurança coletivo, dentre outras situações específicas nas quais há previsão de tutela de interesses coletivos. Atualmente, o Brasil conta com um moderno sistema integrado de acesso coletivo à Justiça, implementado pela aplicação direta de normas constitucionais, assim como de normas infraconstitucionais (Lei da Ação Popular, Código de Defesa do Consumidor, Lei da Ação Civil Pública), além da aplicação subsidiária das normas contidas no Código de Processo Civil, desde que estas não sejam incompatíveis com aquelas. O trabalho buscou perpassar esta evolução normativa e os acréscimos advindos com o surgimento de cada nova modalidade de acesso coletivo à justiça, destacando três instrumentos fundamentais, a saber: a ação civil pública, a ação popular e o mandado de segurança coletivo. Nesta análise, aspectos como a legitimidade para agir, o procedimento e os efeitos da coisa julgada foram perpassados de forma comparativa entre os três instrumentos escolhidos.

Viu-se que o controle judicial da representação processual adequada constitui-se um dever do julgador. Em que pese não estar expressamente previsto na legislação de regência, o princípio do devido processo legal informa a necessidade de sua observância. Logo a análise da representação processual adequada pelo julgador é essencial para a efetiva tutela dos interesses coletivos, já que a mesma não se restringirá à questão do interesse ou da legitimidade, mas englobará a seriedade, honestidade, lisura, credibilidade e postura do representante durante todo o processo, e não somente no momento da propositura da ação.

Por estarem diretamente relacionados com a representação processual adequada, analisaram-se também os efeitos da coisa julgada coletiva. De acordo com a atual previsão legal, sendo julgada improcedente a ação coletiva após prova plena e cognição exauriente, opera-se a coisa julgada material, o que inviabiliza a

proposição de nova demanda coletiva com o mesmo objeto, nem mesmo por outro co-legitimado ativo, contra os que integraram o polo passivo. Entretanto, isto não descarta a possibilidade de que sejam propostas ações individuais em face dos integrantes do polo passivo, por aqueles indivíduos que não integraram a demanda coletiva. O interesse a ser tutelado nestas ações individuais é, por óbvio, o interesse individual, de modo que, no que se refere ao interesse coletivo já discutido na ação coletiva anterior, sobre este paira a coisa julgada material. Logo, a análise realizada demonstrou que a afirmativa de que a coisa julgada, nas ações coletivas, ocorre só para beneficiar o autor da ação não pode ser considerada verdadeira.

Representação não se confunde com representatividade, embora se tenha verificado que parte da doutrina utiliza ambas como sinônimos. A representatividade refere-se a situação de efetivo reconhecimento por parte dos representados, a uma identificação sociológica com aquele que representa, como verdadeiro porta-voz dos interesses do grupo. A representação, a princípio, prescinde dessa identificação sociológica.

Considerando que o presente trabalho norteou-se pela hipótese de que a representatividade deve ser considerada um pressuposto intrínseco da representação adequada, especialmente quando da atuação dos chamados “corpos intermediários”, a saber, associações e sindicatos (uma vez que os entes públicos, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública já trazem como missão a defesa do interesse público), analisou-se o movimento sindical no país com base em estudos de história e sociologia do trabalho.

Assim, verificou-se a origem corporativista do sindicalismo brasileiro, sua umbilical relação com o poder estatal e a própria manipulação do discurso social como forma de manutenção do poder. Ainda, observou-se que mesmo após a redemocratização de 1945, a estrutura corporativista do sindicalismo brasileiro se manteve, e somente no final da década de 1970 e início da década de 1980 os sindicatos brasileiros adotaram uma postura mais aguerrida e representativa. O momento era de abertura democrática e as greves operárias mencionadas no presente trabalho dão conta de que os sindicatos cumpriram um efetivo papel de representantes dos trabalhadores na época. Na década seguinte (1990), em que pese os ventos democráticos e a promulgação de uma Constituição Cidadã, houve

significativo retrocesso na atuação sindical, enfraquecimento das relações de trabalho e surgimento de discursos e ideologias em prol da flexibilização e, até mesmo, desregulamentação de direitos.

A análise histórico-sociológica realizada permitiu afastar alguns pressupostos pré-concebidos a respeito do sindicalismo brasileiro, especialmente quanto a sua estrutura eternamente corporativista e à inexistência de representatividade em razão dessa mesma estrutura. Foi possível verificar, especialmente na análise do período da década de 1980, que os sindicatos já ocuparam um papel de verdadeiros representantes, não apenas judiciais, mas também com caráter político na história das relações de classe do país, a ponto de ter sido possível constituir e organizar as centrais sindicais. E que este papel deixou de ser exercido a partir da adoção de medidas escancaradamente neoliberais durante a década de 1990, as quais trouxeram uma espécie de remercantilização das relações de trabalho.

Na atualidade, os sindicatos abandonaram o centro da cena política, papel ocupado no decorrer da década de 1980, mesmo nos períodos em que o direito legislado continha regramentos contrários ao direito vivo das fábricas. Atualmente, não são os sindicatos articuladores de identidades coletivas, sendo possível afirmar que passam por verdadeira crise de *representatividade*, seja em virtude das consideráveis alterações sociais, políticas e econômicas advindas do processo de globalização da economia, seja em virtude da própria acomodação das lideranças sindicais. Com isto, resta claro que, embora a previsão contida no artigo 8º, inciso III da Constituição Federal, não são os sindicatos, necessariamente, os representantes mais adequados, mais uma razão pela qual o controle judicial da representação processual adequada mostra-se imprescindível.

Em países de ampla liberdade sindical, a representatividade sindical está diretamente ligada à filiação sindical. Isto porque o número de filiados significa justamente para quantas pessoas um contrato coletivo de trabalho negociado entre empregado e empregador terá vigência. Este não é o caso do Brasil, onde a unicidade sindical é imposta por lei, assim como o imposto sindical, não havendo que se falar apenas em contribuição sindical espontânea e em liberdade sindical plena. Logo, a representatividade do sindicato, no Brasil, não pode ser medida simplesmente pela taxa de filiação sindical, o mero “contar cabeças”. Nesse sentido,

concorda-se com Adalberto Moreira Cardoso, ao afirmar que o elemento de medida da representatividade é a capacidade de coordenar movimentos coletivos (iniciar, interromper ou impedir que ocorram).

A pesquisa demonstra que, no Brasil, não se pode afirmar que se tenha sindicatos representativos. A complexidade é ainda maior porque, paralelamente à existência de trabalhadores com vínculo de emprego juridicamente reconhecido (pertencentes ao chamado mercado de trabalho formal), assiste-se à crescente expansão do mercado informal de trabalho ou mesmo de trabalhadores que se encontram em uma “zona cinza” em termos de proteção a seus direitos fundamentais. Logo, os sindicatos hoje não mais representam os excluídos, razão pela qual a proposta apresentada levou em consideração esta variável.

Com base nisto, o trabalho propôs, a partir de uma matriz, diferentes possibilidades para se analisar os critérios de uma representação processual adequada. Em primeiro lugar, demonstrou-se a inter-relação entre as diferentes espécies de interesses, de modo que uma mesma situação fática pode acarretar ofensa a interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos, situação que ocorre, por exemplo, diante da ofensa ao meio ambiente do trabalho. Em segundo lugar, diferenciou-se os trabalhadores inseridos no mercado formal de trabalho daqueles excluídos desse mesmo mercado, ou seja, que estão à margem de um conteúdo protetivo mínimo e, a partir dessas diferenciações, apresentou-se possibilidades de defesa dos interesses coletivos por diferentes legitimados, a saber: pelo Ministério Público do Trabalho, pelos sindicatos (apenas para os trabalhadores incluídos no mercado formal de trabalho) e pelo indivíduo membro do grupo, em se tratando de defesa ao meio ambiente do trabalho.

Na análise da representação processual pelo sindicato, o trabalho se debruçou sobre a proposta da Organização Internacional do Trabalho de escolha do ente mais representativo, proposta esta voltada para países que adotam o sistema de pluralidade sindical. Ao se observar a atuação das entidades sindicais no manejo do clássico dissídio coletivo (jurisdição trabalhista normativa), foi possível verificar que atualmente a própria legislação adota mecanismos que permitem que se certifique da presença de representatividade, ao exigir decisão em assembleia pela instauração do dissídio e a própria noção de “comum acordo”, através do parágrafo

2º do artigo 114 da Constituição Federal. Já no que toca à jurisdição trabalhista metaindividual, não há no direito objetivo nenhuma regra a respeito e concluiu-se que criá-la significaria não apenas restringir o acesso à justiça, como contrariar a própria orientação da OIT.

Assim, uma das conclusões possíveis é de que a exigência de representatividade sindical para a tutela coletiva somente será possível *de lege ferenda* e, ainda assim, mediante uma total remodelação do sistema sindical brasileiro. Em outras palavras, somente com a abolição da unicidade sindical e a adoção de um sistema sindical pluralista e verdadeiramente democrático é que se poderá falar em sindicato mais representativo (e, ainda assim, esta escolha será necessária apenas na tutela trabalhista normativa), uma vez que esta análise pressupõe o cotejamento da atuação de duas ou mais entidades sindicais.

No que pertine à tutela trabalhista metaindividual, a exigência de representatividade ocasionará o ostracismo das entidades menos representativas, o que é questionável sob uma ótica democrática e pluralista. A representatividade dos sindicatos (ou a falta dela) será muito mais percebida na sua inércia em ajuizar ações coletivas para além do clássico dissídio coletivo. E, neste aspecto, não há controle judicial que dê conta de aproximar a jurisdição coletiva dos interesses dos trabalhadores.

Por tais razões, o trabalho propôs medidas que chamou proposições normativas de base para, especificamente, sugerir a adoção do sistema de pluralidade sindical e, também, a representação dos trabalhadores por locais de trabalho, medida esta em sintonia com a Convenção 135 da OIT e prevista no artigo 7º, inciso XI da Constituição Federal. Trata-se de propostas que não se relacionam diretamente com o direito processual, mas cuja adoção qualificará o ambiente das relações de trabalho e os laços fortes entre os trabalhadores, de forma a fomentar a fraternidade necessária para a consolidação de uma real representatividade por parte dos sindicatos.

Como propostas diretamente relacionadas com o processo coletivo, o trabalho propôs medidas de ordem normativa e, também, uma sugestão *de lege lata* para situações de ofensa ao meio ambiente do trabalho.

Em relação às primeiras, foram destacadas alterações na legislação processual das ações coletivas, com ênfase nos anteprojeto de lei apresentados até o momento e também ao projeto de lei de nova ação civil pública (Projeto 5.139/2009), assim como na proposta contida no projeto de Novo Código de Processo Civil (Projeto de Lei 8.046/2010), a qual prevê a conversão da ação individual em ação coletiva pelo juiz. Concluiu-se, que nem o Projeto 5.139/2009, tampouco o substitutivo ao Projeto 8.046/2010 preveem expressamente o controle judicial da representação processual adequada pelo juiz, ou mesmo a possibilidade do exercício da tutela coletiva pelo indivíduo membro do grupo.

Com base nisto, o trabalho apontou que discutir se as entidades sindicais no contexto atual são detentoras de representatividade junto ao grupo e se esta pode ser vista como um requisito da representação adequada ou, ainda, se há espaço para o controle de sua representação processual pelo magistrado, parece ser tarefa inócua se vista exclusivamente sob uma perspectiva sistêmica. Percebeu-se que, com base na teoria sistêmica estudada no trabalho, a propositura de critérios diferenciados de escolha do representante processual adequado deverá partir de um viés normativo. Isto porque a teoria sistêmica, na proposta formulada por Niklas Luhmann explica o sistema de tutela coletiva vigente, o qual ainda é proposto com base em uma lógica objetivista, mesmo reconhecendo que as possibilidades poderiam ser outras, se assim escolhesse o sistema político, sendo que estas possibilidades são sempre passíveis de mudança.

Considerando, contudo, que a pesquisa se propôs a apontar soluções mais satisfatórias, dada a complexidade das relações e dos interesses envolvidos, o trabalho apresenta, por fim, uma última proposta, voltada para a possibilidade de representação processual adequada pelo indivíduo membro do grupo, na defesa de direitos trabalhistas, sempre que se deparar com ofensa ao meio ambiente de trabalho. Esta proposta se fundamenta no fato de que a Constituição Federal autoriza qualquer cidadão a propor ação popular na defesa do meio ambiente e este, por sua vez, pode (e deve) ser interpretado de forma ampla, aí incluído o meio ambiente do trabalho.

Assim, diante de situações degradantes ao meio ambiente de trabalho, sejam de natureza física, química, biológica, psicológica ou fisiológica é cabível a tutela do

direito ambiental do trabalho pelo indivíduo membro do grupo. O requisito da representatividade estaria atendido à medida em que o próprio indivíduo faz parte do grupo lesado. Embasa-se, assim, em um princípio de fraternidade, tal como exposto no item 3.1. Trata-se do resgate da ideia de pertencimento e, conseqüentemente, resgate de uma ética da comunidade. A sensação de pertencer a um grupo unido por laços de trabalho, a noção de categoria profissional vista não como uma pré-concepção legalmente prevista para fins de enquadramento sindical, mas como grupo, como classe, é na verdade o resgate de uma ética da comunidade e um primeiro passo para que se possa vislumbrar na tutela coletiva de direitos uma outra forma de articulação política e de participação. Este movimento não se limita à participação democrática no sentido tradicionalmente compreendido, mas permite que se conceba a participação na própria realização da justiça.

Por fim, conclui-se que a existência de representatividade junto ao grupo não garante que a representação processual seja adequada, contudo, certamente qualifica esta representação, conclusão a que se chega com base na própria ética de fraternidade proposta por Edgar Morin. Paralelamente às propostas ora delineadas, deverá o julgador ter em vista a conduta do representante e seu esmero na condução do processo. A representatividade nos moldes que estão sendo propostos neste trabalho certamente qualificará não apenas a representação processual, mas também a função política da tutela coletiva e, em última análise, a defesa dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

## REFERÊNCIAS

- ALBUQUERQUE, Antonio Armando Ulian do Lago. *A sociologia jurídica de Eugen Ehrlich e sua influência na interpretação constitucional*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio de. *Direito processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- ALMEIDA, Gregório Assagra de. *Direito processual coletivo brasileiro: um novo ramo do direito processual*. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares de. Sindicalismo brasileiro e pacto social. *Novos Estudos*. Número 13. São Paulo: CEBRAP, out 1985, p. 14-28.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito romano*. Rio de Janeiro: Forense, 1998, v. 1.
- ALVIM, Eduardo Arruda. Apontamentos sobre o processo das ações coletivas. In: MAZZEI, Rodrigo; NOLASCO, Rita Dias. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 27-64.
- AMADO, Juan Antonio Garcia. A sociedade e o direito na obra de Niklas Luhmann. In: ARNAUD, André-Jean; LOPES JR., Dalmir. *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ANTUNES, José Engrácia. Prefácio de TEUBNER, Ginter. *O direito como sistema autopoietico*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989, p. I a XXXII.
- ANTUNES, Ricardo. *A rebeldia do trabalho: o confronto operário no ABC paulista: as greves de 1978/80*. São Paulo: Ensaio: Campinas: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 1988.
- \_\_\_\_\_. *O novo sindicalismo no Brasil*. Campinas: Pontes, 1995.
- ARAÚJO, Adriane Reis de; CASAGRANDE, Cássio Luis; PEREIRA, Ricardo José

Macedo de Britto. As ações civis públicas no TST: atuação do Ministério Público do Trabalho e dos sindicatos em perspectiva comparada. In *Caderno CEDES*. n. 6. Rio de Janeiro: dez/2006. Disponível em: <<http://www.soc.puc-rio.br/cedes/PDF/06novembro/acaocivilmp.pdf>>. Acesso em: 29 set. 2013.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. *Ações coletivas: a tutela jurisdicional dos direitos individuais homogêneos*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ARAÚJO, Rodrigo Mendes de. *A representação adequada nas ações coletivas*. Salvador: Juspodivm, 2013.

ARNAUD, André-Jean. *O direito entre modernidade e globalização: lições de filosofia do direito e do Estado*. Trad. Patrice Charles Wuillaume. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. *Droit et Societé: du constat à la construction d'un champ commun*. In: *Droit et Societé*. 20-21/1992, p. 11-35. Disponível em: <<http://www.reds.msh-paris.fr/publications/revue/html/ds020021/ds020021-02.htm>>. Acesso em: 23 set. 2012.

\_\_\_\_\_; DULCE, Maria José Fariñas. Trad. Eduardo Pellew Wilson. *Introdução à análise sociológica dos sistemas jurídicos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_; LOPES JR., Dalmir. *Niklas Luhmann: do sistema social à sociologia jurídica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

AROUCA, José Carlos. *Repensando o sindicato*. São Paulo: LTr, 1988.

BAGGIO, Antonio Maria. A redescoberta da fraternidade na época do terceiro 1789. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). *O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Trad. Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

\_\_\_\_\_. Fraternidade e reflexão politológica contemporânea. In: BAGGIO, Antonio Maria (org.). *O princípio esquecido/2: exigências, recursos e definições da fraternidade na política*. Trad. Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2009.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. A ação popular do direito brasileiro como instrumento de tutela jurisdicional dos chamados 'interesses difusos'. In: *Temas de Direito Processual*, primeira série, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 110-123.

\_\_\_\_\_. Ações coletivas na Constituição Federal de 1988. In: *Revista de Processo*. n. 61, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, jan/mar de 1991, pp. 187-200.

\_\_\_\_\_. A legitimação para a defesa dos 'interesses difusos' no direito brasileiro. In: *Temas de Direito Processual*, terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 183-192.

\_\_\_\_\_. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: *Temas de direito processual*, terceira série, São Paulo: Saraiva, 1984, p. 193-221.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Processo e Ideologia*. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

BARROS, Alice Monteiro. Representante dos empregados no local de trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, 28 (58): 179-188, Jan.98/Dez.98. Acesso em: 27 dez. 2013.

BARROS, Wellington Pacheco. *Direito ambiental sistematizado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BATHMANABANE, Pascal. *L'abus du droit syndical*. Paris: Librairie Général de Droit et de Jurisprudence, 1993.

BAUMMANN, Zygmunt. *A sociedade individualizada: vidas contadas e histórias vividas*. trad. José Gradel. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. *Diritto & Diritti*. Rivista giuridica elettronica. Disponível em: <<http://www.diritto.it/articoli/transnazionale/filho3.html>>. Set. 2002. Acesso em: 02 jan. 2014.

BOBBIO, Norberto; COUTINHO, Carlos Nelson. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

\_\_\_\_\_. *Estado, governo e sociedade: para uma teoria geral da política*. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 13. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRASIL. 8ª. *Conferência Nacional de Saúde: relatório final*. 17 a 21 de março de 1986. Disponível em: <[http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/Relatorios/relatorio\\_8.pdf](http://conselho.saude.gov.br/biblioteca/Relatorios/relatorio_8.pdf)>. Acesso em: 27 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Consolidação das Leis do Trabalho*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/De15452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm)>. Acesso em: 13 out. 2011.

\_\_\_\_\_. Lei 4.717, de 29 de junho de 1965. *Regula a ação popular*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4717.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm)> Acesso em: 07 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm)> Acesso em: 07 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. *Código de Defesa do Consumidor*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 28

jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990. *Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 27 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 5.139/2009. *Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=432485>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei 8046/2010. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>>. Acesso em: 30 dez. 2013.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª. Região. Acórdão do processo 0078200-58.2009.5.04.0005. Disponível em: <[www.trt4.jus.br](http://www.trt4.jus.br)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

BUENO, Cássio Scarpinella. As *Class Actions* do Direito Norte-Americano e as Ações Coletivas Brasileiras: Pontos para uma reflexão conjunta. In: *Revista de Processo* n. 82, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, abril/junho de 1996, pp. 92/151.

BURMANN, Larissa Lauda; WESCHENFELDER, Paulo Natalício. A educação e a informação como condições para o exercício da participação popular ambiental. In: FIORILLLO, Celso Antonio Pacheco (Coord.). *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 21, n. 6, p. 33-53, jan./mar. 2010.

CAMINO, Carmen. *Direito individual do trabalho*. 4. ed. Porto Alegre: Síntese, 2003.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. *O direito na sociedade complexa*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CÂNDIA, Eduardo. A representação adequada no direito processual civil coletivo brasileiro e o controle judicial em cada caso concreto: uma abordagem *de lege lata*. In: *Revista de Processo*. Ano 36. vol. 202. dez/2011. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 419-453.

\_\_\_\_\_. *Legitimidade ativa na ação civil pública*. Salvador: Juspodivm, 2013.

CAPPELLETTI, Mauro. *Acesso à justiça*. trad. de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Carlos Alberto A. de. *Juízes legisladores?*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1993.

\_\_\_\_\_. *O processo civil no direito comparado*. trad. de Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica, 2001.

CAPRA, Fritjof. *A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos*. Trad. Newton Roberval Eichenberg. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARDOSO, Adalberto Moreira. *A década neoliberal e a crise dos sindicatos no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 2003.

CARINCI, Franco; TAMAJO, Raffaele de Luca; TOSI, Paolo; TIZIANO, Treu. *Diritto del Lavoro. 1. Il diritto sindacale*. 3. ed. Torino, 1999.

\_\_\_\_\_. *Sindicatos, trabalhadores e a coqueluche neoliberal: a era Vargas acabou?* Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

\_\_\_\_\_. *A trama da modernidade: pragmatismo sindical e democratização no Brasil*. Rio de Janeiro: Revn: IUPERJ-UCAM, 1999.

CARPI, Federico. *Some observations on the current trends of the class actions in civil law countries*. In: *Revista de Processo*. Ano 36. vol. 196. jun/2011, p. 385-392.

CARRINO, Agostino (Org.). *Scienza giuridica e sociologia del diritto*. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1992.

CESARINO JUNIOR, Antonio Ferreira. *Direito social brasileiro*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1970, v. 1.

COSTA, Coqueijo. *Direito processual do trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

COULON, Jean-Marie. *Justices et droit du procès : du légalisme procédural à l'humanisme processuel*. Paris: Dalloz, 2010.

COTERREL, Roger. *Ehrlich at the Edge of Empire*. In: HERTOOG, Marc. *Reconsidering Eugen Ehrlich*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2009, p. 75-94.

CUNHA, Alexandre Teixeira de Freitas Bastos. *Ampliação da competência da Justiça do Trabalho: questões sindicais*. In: CHAVES, Luciano Athayde; STERN, Maria de Fátima Coêlho Borges; NOGUEIRA, Fabrício Nicolau dos Santos (Org.). *Ampliação da competência da Justiça do Trabalho: 5 anos depois: textos do 2º Seminário Nacional*. São Paulo: LTR, 2009, p. 121-139.

DAL MOLIN, Naiara. *Sindicato e Estado no Brasil: o sindicalismo no período populista e o novo sindicalismo*. Porto Alegre: Nova Prova, 2009.

DAVID, René. *O direito inglês*. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

\_\_\_\_\_. *Os grandes sistemas do direito contemporâneo*. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

DEJOURS, Christophe. *A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho*. 5. ed. ampl. São Paulo: Cortez, 2009.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2008.

DIDIER JR, Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de direito processual civil: processo coletivo*. 3. ed. V. 4, Salvador: Juspodivm, 2008.

DINAMARCO, Pedro da Silva. *Ação civil pública*. São Paulo: Saraiva, 2001.

DONZELLI, Romolo. *Interessi collettivi e diffusi*. Disponível em: <[http://www.academia.edu/1122033/Interessi\\_collettivi\\_e\\_diffusi](http://www.academia.edu/1122033/Interessi_collettivi_e_diffusi)>. Acesso em: 11 fev. 2013.

DURKHEIM, Emile. *Da divisão do trabalho social*. Trad. José Arthur Gianotti e Carlos Alberto Ribeiro de Moura. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

EHRlich, Eugen. *Fundamentos da sociologia do direito*. Trad. Rene Ernani Gertz. Brasília: Universidade de Brasília, 1986.

EPPINGER, Monica. *Governing in the Vernacular: Eugen Ehrlich and Late Habsburg Ethnography*. In: HERTOOG, Marc. *Reconsidering Eugen Ehrlich*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2009, p. 21-48.

ESTEVES, João Pissara. Apresentação. In LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Trad. Anabela Carvalho. 4. ed. Lisboa: Passagens, 2006.

FALCÃO, Joaquim. Acesso à justiça: diagnóstico e tratamento. In: AMB, Associação dos Magistrados Brasileiros. *Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 271-283.

FERRARESI, Eurico. A pessoa física como legitimada ativa da ação civil pública. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 136-143.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Os sindicatos e a defesa dos interesses difusos no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

\_\_\_\_\_. *Princípios do direito processual ambiental*. 5.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA. *Code du Travail*. Loi n° 73-4 du 2 janvier 1973, Loi n° 82-915 du 28 octobre 1982, Loi n° 2001-152 du 19 février 2001. Disponível em: <[http://lexinter.net/Legislation5/objet\\_et\\_constitution\\_des\\_syndicats.htm](http://lexinter.net/Legislation5/objet_et_constitution_des_syndicats.htm)>. Acesso em: 13 nov. 2011.

FREITAS, Juarez. *A interpretação sistemática do direito*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GARCIA, Pedro Carlos Sampaio. O fim do poder normativo. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Orgs.). *Justiça do trabalho: competência*

ampliada. São Paulo: LTr, 2005.

GIDI, Antonio. *A class action como instrumento de tutela coletiva de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. *Revista de Processo*, São Paulo, nº 108, out-dez, 2002, p. 61-70.

\_\_\_\_\_. *Coisa julgada e litispendência em ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995

\_\_\_\_\_. *Rumo a um Código de Processo Civil Coletivo: a codificação das ações coletivas do Brasil*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2008.

\_\_\_\_\_. *Derechos difusos, colectivos e individuales homogeneos*. In: GIDI, Antonio; FERRER, Eduardo. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogeneos*. 2. ed. México: Porrúa, 2004, p. 25-38. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1706531](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1706531)>. Acesso em: 06 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. *Legitimación Para Demandar en las Acciones Colectivas*. In GIDI, Antonio; FERRER, Eduardo. *La tutela de los derechos difusos, colectivos e individuales homogeneos*. 2. ed. México: Porrúa, 2004. Disponível em: <[http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=1706531](http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1706531)>. Acesso em: 06 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. A representação adequada nas ações coletivas brasileiras: uma proposta. In: *Revista de Processo*. Vol. 108, n. 61, out-dez/2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 61-70.

\_\_\_\_\_. Código de processo civil coletivo: um modelo para países de direito escrito. *Revista de Processo*. Vol. 111, n. 192, jul-set/2003. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 192-208.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Ações coletivas ibero-americanas: novas questões sobre a legitimação e a coisa julgada. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, Ano 98, v. 361, p. 5-6, mai/jun 2002.

\_\_\_\_\_. [et. al.]. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 6. ed. Rio De Janeiro: Forense Universitária, 1999.

\_\_\_\_\_. Direito processual coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Direito Processual Coletivo. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. O novo processo do consumidor. In: *O processo em evolução*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: RCS Editora, 2007.

HOBBSAWN, Eric. *A era dos extremos: o breve século XX: 1914-1991*. trad. Marcos Santarrita. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

\_\_\_\_\_. *Mundos do trabalho*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

KANTOROWICKZ, Hermann. *La Lucha por la ciencia del derecho*. In: GOLDSCHMIDT, Werner (trad.). *La ciencia del derecho: Savigny, Kirchmann, Zitelmann, Kantorowicz*. Buenos Aires: Losada, 1949, p. 323-373.

KLONOFF, Robert H. *Class actions and other multy-party litigation*. 3. ed. Washington, DC: Thomson West, 2007.

KUHN, Thomas S. *A estrutura das revoluções científicas*. Trad. Beatriz Vianna Boeira; Nelson Boeira. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

LEAL, Márcio Flávio Mafra. *Ações coletivas: história, teoria e prática*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1998.

\_\_\_\_\_. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos – aspectos políticos, econômicos e jurídicos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

LEDUR, José Felipe. *Direitos fundamentais sociais: efetivação no âmbito da democracia participativa*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. A ação civil pública e a tutela dos interesses individuais homogêneos dos trabalhadores em condições de escravidão. In: MAZZEI, Rodrigo Reis; NOLASCO, Rita Dias. *Processo Civil Coletivo*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 537-564.

\_\_\_\_\_. *Ação civil pública na perspectiva dos direitos humanos*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. *Direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

\_\_\_\_\_. *Liquidação na ação civil pública: o processo e a efetividade dos direitos humanos enfoques civis e trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2004.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. *Direito ambiental na sociedade de risco*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1984, V. I.

LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Trad. Anabela Carvalho. 4. ed. Lisboa: Passagens, 2006.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do direito I*. (trad. Gustavo Bayer). Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

\_\_\_\_\_; DE GEORGI, Raffaele. *Teoria de la sociedad*. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 1993.

\_\_\_\_\_. *The self-reproduction of law and its limits*. In: TEUBNER, Ginter (ed.). *Dilemmas of law in the Welfare State*. Florence: European University Institute, 1985.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. *O dano social e sua reparação*. Disponível em: <<http://www.nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/O%20Dano%20e%20sua%20Repara%C3%A7%C3%A3o%20-%20Jorge%20Luiz%20Souto%20Maior.pdf>> Acesso em: 28 jan. 2014.

\_\_\_\_\_; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*: São Paulo: LTr, 2012.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores: (Lei 7.347/85 e legislação complementar)*. 9. ed. Rev. e Atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

\_\_\_\_\_. *Ação popular: proteção do erário, do patrimônio público, da moralidade administrativa e do meio ambiente*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

\_\_\_\_\_. *Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Interesses difusos: conceito e legitimação para agir*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição coletiva e coisa julgada: teoria geral das ações coletivas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARANHÃO, Délio. et. al. *Instituições de direito do trabalho*. Vol. II. São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 30. ed. São Paulo: Atlas: 2010.

MAZZILI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses*. 18. ed. rev.

ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

MELLO, Marcelo Pereira de. A perspectiva sistêmica na sociologia do direito: Luhmann e Teubner. *Tempo social*, São Paulo, v. 18, n. 1, jun. 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702006000100018&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702006000100018&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 set. 2012.

MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro. *Ações coletivas no direito comparado e nacional*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

\_\_\_\_\_. O anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos: visão geral e pontos sensíveis. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 16-32.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. *Manual de metodologia da pesquisa no direito*. São Paulo: Saraiva, 2004.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. *Programa Nacional de Promoção da Representação dos Trabalhadores nas empresas com mais de 200 empregados*. Disponível em: <<portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/8e6d540046794d92be1bff757a687f67/200.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=8e6d540046794d92be1bff757a687f67>>. Acesso em: 27 dez. 2013.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de direito privado*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Associações civis e a defesa dos interesses difusos em juízo: do direito vigente ao direito projetado. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 114-135.

MORAES FILHO, Evaristo de. *O problema do sindicato único no Brasil: seus fundamentos sociológicos*. 2. ed. São Paulo: Alfa-Omega, 1978.

MORAIS, José Luis Bolzan de. *Do direito social aos interesses transindividuais: o Estado e o Direito na ordem contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1996.

MORIN, Edgar. *Ciência com consciência*. 4. ed. Trad. Maria D. Alexandre e Maria Alice Sampaio Dória. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

\_\_\_\_\_. *Introdução ao pensamento complexo*. 4. ed. Trad. Dulce Matos. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

\_\_\_\_\_. *Meus demônios*. Trad. Leneide Duarte e Clarisse Meireles. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand do Brasil, 2010.

\_\_\_\_\_. *O método 5: a humanidade da humanidade*. Trad. Juremir Machado da Silva. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

\_\_\_\_\_. *O método 6: ética*. Trad. Juremir Machado da Silva. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Compêndio de direito sindical*. 6. ed. São Paulo: LTR, 2009.

NARDI, Henrique Caetano. *Ética, trabalho e subjetividade*. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2006.

NELKEN, David. *Ehrlich's Legacies: Back to the Future in the Sociology of Law*. In: HERTOOG, Marc. *Reconsidering Eugen Ehrlich*. Oxford and Portland Oregon: Hart Publishing, 2009, p. 237-272.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código Civil anotado e legislação extravagante*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NERY JUNIOR, Nelson. A ação civil pública no processo do trabalho. In MILARÉ, Édis. *Ação Civil Pública: Lei 7.347/1985 – 15 anos*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 599-622.

\_\_\_\_\_. *Princípios do processo civil na Constituição Federal*. 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

NEVES, Clarissa Eckert Baeta; NEVES, Fabrício Monteiro. O que há de complexo no mundo complexo? Niklas Luhmann e a Teoria dos Sistemas Sociais. *Sociologias*, Porto Alegre, n. 15, Jun 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222006000100007&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222006000100007&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 set. 2012.

OFFE, Claus. *Capitalismo desorganizado: transformações contemporâneas do trabalho e da política*. 2. ed. Trad. Wanda Caldeira Brant. São Paulo: Brasiliense, 1995.

OLEA, Manuel Alonso. *Introdução ao direito do trabalho*. 4. ed. São Paulo: LTr, 1984.

OLIVEIRA, Francisco Antonio. *Ação civil pública: enfoques trabalhistas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *Comentários aos Enunciados do TST*. 5. ed. São Paulo: RT, 2001.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *A liberdade sindical: recompilação de princípios do comitê de liberdade sindical do conselho de administração da OIT*. Genebra: OIT, 1997.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Constituição da Organização Mundial da*

Saúde. 1946. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>>. Acesso em: 27 jan. 2014.

OST, François. *Entre Droit et Non-Droit: l'intérêt. Essai sur les fonctions qu'exerce la notion d'intérêt em droit privé*. Bruxelles: Facultés Universitaires Saint-Louis, 1990.  
PARSONS, Talcott. *The social system*. Londres: Glencoe, 1951.

PASTORE, José. *A agonia do emprego*. São Paulo: LTr, 1997.

PINTO, José Augusto. *Processo trabalhista de conhecimento*. 7. ed. São Paulo: LTR, 2005, p. 58.

PISCO, Cláudia de Abreu Lima. O Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, os dissídios coletivos e outras ações coletivas trabalhistas. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; WATANABE, Kazuo (Coord.). *Direito processual coletivo e o anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

PRADE, Péricles. *Conceito de interesses difusos*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

RADBRUCH, Gustav. *Introdução à Ciência do Direito*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

RICCI, Edoardo F. *La nuova "Azione di Classe" italiana*. In: COULON, Jean-Marie. *Justices et droit du procès : du légalisme procédural à l'humanisme processuel*. Paris: Dalloz, 2010.

ROCHA, Júlio Cesar de Sá da. *Direito ambiental do trabalho: mudanças de paradigma na tutela jurídica à saúde do trabalhador*. São Paulo: LTr, 2002.

ROCHA, Luciano Velasque. *Ações coletivas: o problema da legitimidade para agir*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

RODRIGUES, Leôncio Martins. *Trabalhadores, sindicatos e industrialização*. São Paulo: Brasiliense, 1974.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. *Dogmática da liberdade sindical: direito, política, globalização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre a participação e a fraternidade. In BAGGIO, Antonio Maria (org.). *O princípio esquecido/1: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*. Trad. Durval Cordas, Luciano Menezes Reis. Vargem Grande Paulista: Cidade Nova, 2008.

SAAVEDRA, Giovani Agostini. *Jurisdição e democracia: uma análise a partir das teorias de Jürgen Habermas, Robert Alexy, Ronald Dworkin e Niklas Luhmann*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SANTIN, Janaína Rigo; DALLA CORTE, Thaís. *Ação Popular Ambiental e Cidadania*

Solidária: a participação da população na gestão sustentável do meio ambiente e o modelo teórico do estado de direito ambiental. *Seqüência*, n. 63, p. 235-270, dez. 2011.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTr, 2003.

SANTOS JUNIOR, Rubens Fernando Clamer. O Poder Normativo da Justiça do Trabalho: considerações após a Emenda Constitucional 45/04. *Revista do TST*, Brasília, vol. 76, no 2, abr/jun 2010, p. 56-71.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCARMAN, Lorde Leslie. *O direito inglês: a nova dimensão*. Trad. Inez Tóffoli Baptista. Porto Alegre: Fabris, 1978.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009.

SENNET, Richard. *A corrosão do caráter: conseqüências pessoais do trabalho no novo capitalismo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Record, 2007.

SEVERO, Valdete Souto. O dano social ao direito do trabalho. *Associação dos Magistrados do Trabalho da IV Região*. Caderno 15. Texto digital. Disponível em: <[http://www.amatra4.org.br/cadernos/265-caderno-15#\\_ftn1](http://www.amatra4.org.br/cadernos/265-caderno-15#_ftn1)>. Acesso em: 28 jan. 2014.

SILVA, José Afonso da. *Ação popular constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

SILVA, Jorge Alberto Quadros de Carvalho. *Código de Defesa do Consumidor anotado e legislação complementar*. 6. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

SILVA NETO, Manoel Jorge e. *Constituição e processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2007.

SIQUEIRA NETO, José Francisco. *Liberdade sindical e representação dos trabalhadores nos locais de trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

STAFFORINI, Eduardo R. *Derecho procesal del trabajo*. Buenos Aires: Editorial La Ley, 1946.

STÜRMER, Gilberto. *A liberdade sindical*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

TESHEINER, José Maria. Ações coletivas e efetividade do processo – PL 5.139/2009. In TELLINI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2010.

\_\_\_\_\_. Jurisdição e direito objetivo. *Justiça do Trabalho*. Ano 28. N. 325. jan/2011, p. 28-36.

TEUBNER, Ginter (ed.) *Autopoietic Law: A new approach to law and society*. Berlim; New York: de Gruyter, 1987.

TRUEBA-URBINA, Alberto. *Nuevo derecho procesal del trabajo: teoria integral*. 4. ed. México: Porrúa, 1978.

TUCCI, José Rogério Cruz e; AZEVEDO, Luiz Carlos de. *Lições de história do processo civil romano*. 1. ed. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

UNITED KINGDOM. *Access to Justice: final report*. Disponível em: <<http://webarchive.nationalarchives.gov.uk/> +<http://www.dca.gov.uk/civil/final/contents.htm>>. Acesso em: 06 mai. 2012.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann. Entre princípios e regras: cinco estudos de caso de Ação Civil Pública. *Dados*, Rio de Janeiro, v. 48, n. 4, dec. 2005. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0011-52582005000400003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582005000400003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 31 dez. 2012.

VIANNA, Luiz Werneck. *A classe operária e a abertura*. São Paulo: CERIFA, 1983.

\_\_\_\_\_. *Liberalismo e sindicato no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1976.

VIGLIAR, José Marcelo Menezes. Ação civil pública ou ação coletiva? In MILARÉ, Edis (coord.). *Ação civil pública: Lei 7.347/85 – 15 anos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VIGORITI, Vincenzo. *Giustizia e futuro: conciliazione e class action*. *Revista de Processo*. Ano 35. n. 181, mar/2010. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 297-304.

\_\_\_\_\_. *Interessi collettivi e processo: la legittimazione ad agire*. Milão: Giuffrè, 1979.

WATANABE, Kazuo. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. In *Revista de Processo*. Ano 36. n. 195, São Paulo: RT, maio 2011, p. 381-389.

ZANGRANDO, Carlos Henrique da Silva. *Processo do Trabalho: moderna teoria geral do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

\_\_\_\_\_. Reforma do Processo Coletivo: indispensabilidade de disciplina diferenciada para direitos individuais homogêneos e para direitos transindividuais. In: GRINOVER, A. P. [et al.] (coord.) *Direito Processual Coletivo e o anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ZWEIGERT, Konrad; KÖTZ, Hein. *Introduction to comparative law*. 3. ed. Oxford: Clarendon Press, 1998

Obras consultadas para o Projeto:

\_\_\_\_\_ ; FERREIRA, João. *As ideologias e o poder em crise*. Brasília: UNB, 1995.

MITIDIERO, Daniel Francisco. *Elementos para uma teoria contemporânea do processo civil brasileiro*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

PARANHOS, Adalberto. *O roubo da fala: origens da ideologia do trabalhismo no Brasil*. São Paulo: Boitempo, 1999.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios gerais de direito sindical*. 2. ed. Rio de Janeiro, Forense, 1998.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito constitucional do trabalho*. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TELLINI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2010.

TESHEINER, José Maria Rosa. Ações coletivas e efetividade do processo – PL 5.139/2009. In TELLINI, Denise Estrela; JOBIM, Geraldo Cordeiro; JOBIM, Marco Félix (Org.). *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro*. Caxias do Sul, RS: Plenum, 2010.

VIANNA, Oliveira. *Instituições políticas brasileiras*. V I, Rio de Janeiro: Record, 1974.

VIGORITI, Vincenzo. *Giustizia e futuro: conciliazione e class action*. In: *Revista de Processo*. Ano 35. n. 181. mar/2010.